



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

A Secretaria Municipal de Educação,

Sr.(a) RÔMULO ANDRADE PINHEIRO FILHO

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa DINÂMICA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.129.714/0001-10, participante no CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0603.03.2024, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F.T.I PROFESSOR JOSE BARÃO NA LOCALIDADE DE PRAOCA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativo ao Processo Administrativo nº 0603.03.2024, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas CONTRARRAZÕES após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Cascavel-CE, 16 de maio de 2024.

  
Maria Liane dos Santos Oliveira  
Agente de Contratação



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01 / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0603.03.2024.**

**Recorrente:** DINÂMICA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.129.714/0001-10.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

**PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 10 dia(s) do mês de maio do ano de 2024, no endereço eletrônico <https://bll.org.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F.T.I PROFESSOR JOSE BARÃO NA LOCALIDADE DE PRAOCA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.**

**DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: **DINÂMICA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.129.714/0001-10 conforme registro no relatório de disputa do LOTE 01:

06/05/2024 17:05:24 RECURSO REGISTRADO DINAMIC SERVIÇOS EIREMI  
A empresa DINAMIC SERVIÇOS LTDA, inscrita sob nº CNPJ 11.129.714/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Carlos Vasconcelos, 2069, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.115-171, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Paulo Roberto Soares Coutinho Júnior, portador da Carteira de Identidade nº 2001002147563 e do CPF nº 980.561.153-15, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., com estelo no art. 165, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar, lampestivamente, as vertentes **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: **DINÂMICA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.129.714/0001-10 apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. **NÃO** foram



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



apresentadas contrarrazões.

**SÍNTESE DO RECURSO:**

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa MORETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame ao alegar que a mesma descumpriu requisitos do edital, não apresentou atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nenhuma das formas solicitadas pelos termos editalícias, sendo anexado em seus documentos de habilitação acervo(s) técnico(s) que comprovam capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, em desacordo com a exigência.

Ao final pede REQUER pelo provimento do recurso para que seja declarada anulada a decisão para declarar a empresa MORETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inabilitada.

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**

**FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:**

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto as exigências relativas à comprovação de qualificação técnica motivadoras do seu recurso, são contestações a exigências que sequer foram previstas no instrumento convocatório, e, qualquer contestação junto ao Agente de Contratação dos termos citados, encontra-se com prazo precluso. Não há no edital a previsão de apresentação ou comprovação de qualificação técnica operacional em nome da licitante como entendeu a recorrente.

Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando sua proposta na data e hora marcada para o certame.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara inicialmente vencedora MORETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, entendemos que tal alegação não merece prosperar.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Portanto, declarar a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, como requer a empresa recorrente, com base em exigência que sequer fora previsto de forma objeto no instrumento convocatório seria descumprir o princípio do julgamento objeto e da vinculação ao edital.

Outro ponto que merece destaque no recurso apresentado foi relativo exigência das parcelas de maior relevância informada na peça recursal que sequer fazem parte da execução do objeto e não foram previstas no edital. Sendo previstas outras parcelas de maior relevância. Ao que parece a empresa de forma deliberada apresentou recurso com conteúdo protelatório.

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Notemos que a exigência do item 10.4.2. do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso I, § 1º, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-profissional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Não pode o intérprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens ou parcelas de maior relevância de fato exigidas no edital:

**10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL:**

[...]

10.4.2. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado. Atinentes às respectivas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

10.4.3. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativos totais:

ITEM	SERVIÇO
1	C5217 ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO ARCO, COM LIGAÇÕES PARAFUSADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, TRANSPORTE COM GUINDASTE, JATEAMENTO E PINTURA.
2	00040647 - PISO INDUSTRIAL EM CONCRETO ARMADO DE ACABAMENTO POLIDO, ESPESSURA 12CM (CIMENTO QUEIMADO) INCLUSO EXECUÇÃO.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

**"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

**Acórdão 1937/2003 Plenário**

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao interprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Esta comissão julgadora entende que o atestado de capacidade técnica e CAT's apresentados pela empresa recorrida gozam de presunção de validade e legalidade. Cujas especificidades são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS - SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa MORETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tais argumentos não devem prosperar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

**CONCLUSÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **DINÂMICA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **11.129.714/0001-10** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIDIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

**DETERMINO:**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretaria Municipal da Obras para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel – CE, 16 de maio de 2024.

  
Maria Liane dos Santos Oliveira  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Cascavel/ CE, 16 de maio de 2024.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0603.03.2024.**

**ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de Cascavel, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **DINÂMICA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.129.714/0001-10,** bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0603.03.2024,** objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F.T.I PROFESSOR JOSE BARÃO NA LOCALIDADE DE PRAEOCA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**RÔMULO ANDRADE PINHEIRO FILHO**  
Secretário Municipal de Educação